

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Miguel de Souza)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura fé pública e equivalência a documento de identidade em todo o território nacional à Carteira Nacional de Habilitação cuja validade para a condução de veículo esteja vencida.

Art. 2º O *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional, ainda que vencida a validade para a condução de veículo.

.....
§ 11.(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 159, assegura fé pública e equivalência a documento de identidade em todo o território nacional à Carteira Nacional de Habilitação.

Trata-se de medida que facilita bastante o dia-a-dia de seu portador, e que se justifica plenamente, haja vista constar, daquele documento, fotografia, identificação e CPF do condutor.

No entanto, os parágrafos do art. 159 fazem referência à validade da carteira.

Naturalmente, a validade de que se trata é a que se refere à possibilidade de condução de veículo, por isso que condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, nada tendo a ver, portanto, com a equivalência a documento de identidade.

Faz-se necessário distinguir, com clareza, estes aspectos legais, a fim de não impedir, quando necessário, a utilização da carteira como prova de identidade, para os fins civis.

Contamos com o endosso de nossos ilustres Pares nesta Casa de Leis para ver aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MIGUEL DE SOUZA